



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE

Ref.: Licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 22.06.05/PE.

ADMISSIBILIDADE

KILDARY MELO GÓIS-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.623.550.0001-92, com sede na Rua 25 de Janeiro, 402, Centro, Apuiarés, Ceará, CEP 62.630-000, por seu representante legal infra assinado, já devidamente qualificado nos autos, tempestivamente, vem, com fulcro no **§ 1º do Art. 44 do Decreto 10.024/2019**, apresentar recurso administrativo quanto a habilitação da empresa **BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A**

RECURSO ADMINISTRATIVO

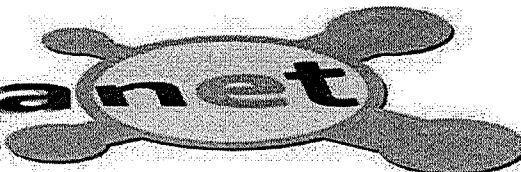
Contra o resultado do julgamento dos documentos de habilitação da licitante **BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A**, em sessão realizada no dia 25 de fevereiro de 2022, na qual o douto Pregoeiro declarou a licitante **BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A**, devidamente habilitada.

I - DOS FATOS E RESPECTIVAS RAZÕES DE REFORMA

Inicialmente, destacamos nosso respeito ao S.R. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE, contudo, não podemos deixar de apresentar nossa irrisignação ao julgamento apresentado sobre os documentos de habilitação da licitante **BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A**.

Em sessão pública, realizada no dia 25 de fevereiro de 2022, o S.R. Pregoeiro declarou habilitada e vencedora de vários lotes do certame a licitante **BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A**, contudo, a deliberação não foi acertada, pois a licitante

Provedor de Internet
Banda Larga
Planetanet
SUPORTE (85) 3356-1456



encontra-se **inabilitada**, por motivos de desobediência ao edital do certame, em especial ao item 11.6.3.

Edital nº 22.06.05/PE

11.6.3 A licitante deverá apresentar licença para funcionamento de estação emitida pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, compatível com o objeto de licitação.

Destacamos que participaram do certame quatro licitantes: **BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A**, **KILDARY MELO GÓIS-ME**, **PLIG TELECOM LTDA**, **SAMPLA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI**, estando somente à empresa **KILDARY MELO GÓIS-ME** devidamente habilitada, todas as outras demais participantes do certame não anexaram comprovantes de *licença de estação*, conforme regramento do item 11.6.3, porem o Senhor Pregoeiro não realizou a inabilitação das demais licitantes de forma igualitária, pois a empresa **SAMPLA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI** foi inabilitada pela falta de licença de estação anexa a sua documentação de habilitação, documentação esta que também foi negligenciada junto as licitantes **BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A**, e **PLIG TELECOM LTDA**, não sendo considerados como motivos para sua inabilitação.

È importante trazer a baila que a licitante **PLIG TELECOM LTDA** foi inabilitada por falhas na apresentação de sua regularidade financeira, contudo a mesma também se encontra inabilitada pela falta de licença de estação, situação a qual foi omitida pelo S.R. Pregoeiro.

A licitante **PLIG TELECOM LTDA** apresentou a relação de suas estações e sua outorga/autorização para realização dos serviços de comunicação multimídia, mas não apresentou sua licença de estação.

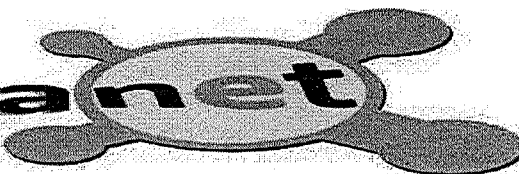
Antes que se diga que outorga/autorização e licenças de estação possuem o mesmo teor, apresentamos as resoluções nº 671, de 3 de novembro de 2016 e nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, que disciplinam o outorga e licença de estação.

Resolução nº 671, de 03 de novembro de 2016.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, além das definições constantes da legislação e da regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:

XXI- licença (para funcionamento de estação): é o ato administrativo que autoriza o início do funcionamento de estação em nome da concessionária, permissionária e autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequências;



Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins deste Regulamento, além das definições constantes na legislação e regulamentação, aplicam-se as seguintes:

IV - Ato de Autorização: instrumento por meio do qual a Autorização é conferida pela Anatel;

V - Autorização: ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de Serviços de Telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias;

Se a própria ANATEL diferencia os dois documentos por que o S.R. Pregoeiro assim não o fez?

Para que não restem duvida apresentaremos como é feita a emissão de cada um desses documentos, apresentamos o tutorial do **SISTEMA MOSAICO DA ANATEL** (<https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/outorga/comunicacao-multimidia>)

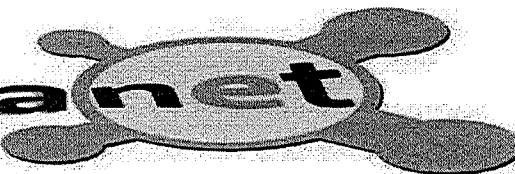
Obtenção de outorga/ autorização para realização de comunicação multimídia:

O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

As empresas outorgadas dos Serviços de Interesse Coletivo podem notificar à Anatel o interesse em explorar o Serviço de Comunicação Multimídia. A notificação do interesse ocorre originalmente, no ato do requerimento de outorga ou posteriormente à expedição do Ato de Outorga dos Serviços de Interesse Coletivo. O interessado deve preencher as condições previstas no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.

A solicitação deve ser feita pelo Sistema Mosaico, que requer um cadastro prévio no SEI. Nessa solicitação, devem ser apresentados os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal, conforme o disposto no Anexo I do Regulamento Geral de Outorgas.

*A entidade titular da outorga dos Serviços de Interesse Coletivo poderá notificar o interesse em explorar o Serviço de Comunicação Multimídia. A habilitação para explorar o serviço notificado ocorre sem a necessidade de expedição de novo ato de outorga e sem custos adicionais. **A autorização para a outorga dos Serviços de Interesse Coletivo se dará sempre a título oneroso**, sendo devido o Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite - PPDESS, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme estabelecido pelo Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.*



A habilitação para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia poderá ser concedida em dois momentos:

No mesmo ato da expedição da outorga dos Serviços de Interesse Coletivo, quando o interessado indicar o interesse em prestar o Serviço de Comunicação Multimídia ao requerer a outorga dos Serviços de Interesse Coletivo.

Posteriormente à outorga dos Serviços de Interesse Coletivo, no caso de o interessado notificar o interesse em prestar o Serviço de Comunicação Multimídia. Nesse caso, a notificação do interesse ocorrerá sem ônus ao requerente e não será necessária a expedição de novo ato de outorga.

Obtenção de licença de estação:

Com a expedição da Autorização, a autorizada deverá solicitar acesso para efetuar auto cadastramento de estações no Banco de Dados da Anatel. No Formulário de Solicitação de Auto cadastramento de Estações, deverá constar, obrigatoriamente, no mínimo um Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Telecomunicações, Técnico de Eletrônica ou Técnico de Telecomunicações, com CREA / CFT, que será o responsável técnico pelo cadastramento. Após o recebimento do formulário, a Anatel promoverá a liberação de acesso para as pessoas indicadas, possibilitando-as o cadastramento de estações.

Quando concluído o cadastro, a autorizada deverá informar tal fato à Anatel a fim de que o licenciamento seja realizado. No momento do licenciamento, será devida a Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI, no valor de R\$ 1.340,80 (um mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos) por estação. A licença para funcionamento de estação será disponibilizada à prestadora do serviço, mediante comprovação do recolhimento da TFI e, quando aplicável, do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências - PPDUR. Os documentos constantes do artigo 23 do regulamento, devem permanecer sob responsabilidade da autorizada, devendo ser apresentados à Anatel quando solicitados.

Observe S.R. Pregoeiro, que a própria Anatel deixa claro que a licença de estação somente será emitida após o recebimento da autorização de exploração dos serviços de comunicação multimídia, não sendo possível acreditar que licença de estação, autorização/outorga dos serviços de comunicação são os mesmos documentos.

Existem ainda os casos dos pequenos provedores que são dispensados da autorização ou outorga para os serviços de comunicação multimídia, porém, sempre que necessitarem de implantar uma estação de radiofrequência essa carecerá de licença de estação SCM.

S.R. Pregoeiro, todas as licitantes participantes do certame possuem licença de estação, contudo, por motivos alheios ao nosso conhecimento, apenas essa recorrente anexou a devida licença de estação solicitada no edital do certame.

Basta uma simples comparação da nossa licença de estação com a documentação apresentada pela empresa **BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A**, para a devida verificação de que não se trata da mesma documentação.



Por fim, não existe necessidade em frisar o entendimento doutrinário sobre a vinculação ao instrumento convocatório para o devido julgamento dos documentos de habilitação, acreditamos que apenas ocorreu um equívoco por parte do nobre pregoeiro sobre a regulamentação e documentação dos serviços de comunicação multimídia- SCM.

II - DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados neste recurso, com a **correção necessária** do julgamento dos documentos de habilitação da empresa **BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A**, tornando a mesma **inabilitada para todos os lotes do certame**.

Seja declarada a empresa **KILDARY MELO GÓIS-ME**, a única habilitada para todos os lotes do certame.

Nestes Termos
P. Deferimento

Apuiarés, 01 de março de 2022.


KILDARY MELO GOIS-ME
Kildary Melo Gois
Representante